



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007720/93-96
Recurso nº : 130.565
Acórdão nº : 303-33.246
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : COPLASTIL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Sacolas Plásticas de uso não prolongado. As sacolas plásticas descartáveis se classificam na posição 3923.21.01.00.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/12, lavrado contra a empresa Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos LTDA., pelo qual se constatou a falta de recolhimento do IPI, em procedimento de fiscalização que apurou erro de classificação fiscal e consequentemente de alíquota, tendo em vista que o contribuinte adotava para sacolas plásticas a posição 3923.21.0100, quando na verdade o produto se enquadraria corretamente na posição 4202.19.9901, consoante nota 2. "h" do capítulo 39 da TIPI/88.

Apurou-se ainda crédito indevido do IPI referente aos produtos "óleo de silicone varosil" e "tiras de silicone varosil", visto que não se tratam de insumos, já que nenhum deles entra em contato direto com os produtos industrializados pela interessada, assim, os impostos apurados no Livro de Registro de Apuração do IPI ficaram erroneamente reduzidos.

Fundamentou-se a exigência fiscal na TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88; arts. 15; 16; 17; 54, § 1º; 55, incisos I-b e II-c; 56, inciso III; 57, incisos II e IV; 59; 107, inciso II e 364, inciso II, todos do RIPI/88, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Capitulou-se a multa no art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, já os juros de mora está fundamentado no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, alterado pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, com redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87, assim como o art. 54, § 2º da Lei nº 8.383/91.

Tendo ciência do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 48/52, e documentos de fls. 53/65, alegando, em suma, que:

- I. é fabricante de embalagens plásticas, fabricadas com polietileno de alta e baixa densidade, o qual a partir de processo industrial de extrusão forma bobinas de película tubular de espessuras diversas, destinadas à produção de "sacos plásticos", dos mais variados tipos e padrões, sendo empregado em embalagens descartáveis destinadas à proteção, transporte e apresentação de vários tipos de mercadorias;
- II. por mais resistentes e de qualidade que sejam não podem ser comparadas com as sacolas de uso prolongado, pois, normalmente, estas são confeccionadas em tecidos de fios polipropileno e possuem alças reforçadas de cordéis ou arames;

Processo nº : 10830.007720/93-96
Acórdão nº : 303-33.246

- III. o produto final, em razão da matéria-prima polietileno, tem uma resistência moderada em relação ao peso transportado, assim como é extremamente sensível a objetos com pontas ou com alta relação peso/volume, portanto, não se destina a qualquer tipo de uso prolongado, muito menos devem ser reutilizadas;
- IV. quanto ao item "b" da descrição dos fatos (fls.02), reconhece ter havido falhas em seu setor contábil, assim, apresenta DARF referente ao pagamento em liquidação da mencionada parcela da autuação;
- V. a acusação constante no item "a" é improcedente, visto que a nota 2. "a", do Capítulo 42 da TIPI/88, dispõe que os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressos, com alças, não concebidos para uso prolongado, não são compreendidos pela posição 4202, o que exclui a posição adotada pelo Fisco.

Por todo o exposto o contribuinte requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, e, por conseguinte, seja o mesmo arquivado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, o lançamento foi julgado procedente, consubstanciada a decisão na seguinte ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 16/03/1989 a 15/04/1989, 01/05/1989 a 30/09/1989, 16/10/1989 a 31/10/1989, 16/12/1989 a 15/01/1990, 16/03/1990 a 31/03/1990

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A classificação nos códigos TIPI, segue normas próprias, emanadas de acordo internacional de que o Brasil é signatário, que instituiu o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

As bolsas ou sacolas de compras, feitas de folhas de plástico, elaboradas de forma a possibilitar o manuseio e transporte pessoal de produtos adquiridos em supermercados e lojas de departamentos, são classificadas no código TIPI 4202.19.9901 e não se confundem com os artigos também de plástico, concebidos para transporte ou embalagens de produtos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/03/1990 a 15/03/1990, 01/05/1990 a 15/05/1990, 01/07/1990 a 15/07/1990, 01/08/1990 a 15/08/1990, 16/09/1990 a 30/09/1990, 16/12/1990 a 15/01/1991, 16/05/1991 a 31/05/1991, 01/09/1991 a 15/09/1991, 01/12/1991 a 15/12/1991, 16/02/1992 a 29/02/1992, 01/04/1992 a 15/04/1992, 16/07/1992 a 31/07/1992

Ementa: CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

É lícita a cobrança do Imposto recolhido a menor em razão do aproveitamento indevido, como crédito básico, do Imposto pago nas aquisições que não entraram em contato direto com os produtos industrializados pelo estabelecimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 94/112, no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo ainda, que:

- I. preliminarmente, requer pela nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, haja vista ter violado o art. 17, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, bem como o art. 5º, *caput* e incisos LIV e LV, da CF, ao indeferir o pedido de diligência do contribuinte referente ao exame das amostras, com o intuito de elucidar a correta identificação dos seus produtos, ressaltando ainda ser estranho o desaparecimento de amostra ora anexada aos autos;
- II. não havendo um consenso entre as alegações do contribuinte e da autoridade fazendária, o ônus da prova é desta, e não do contribuinte, sendo que a prova da ocorrência da infração deve estar acostada nos autos, ou seja, deve acompanhar o instrumento de lançamento, onde a ocorrência deverá estar demonstrada e comprovada. Conclui que ou o lançamento se baseia em provas concretas e irrefutáveis da ocorrência do fato gerador, ou o lançamento será nulo, não sendo válida a alegação de que o ônus da prova cabia à Recorrente;
- III. não havendo prova em contrário é de rigor concluir que não infringiu qualquer norma legal, não sendo o caso de impugnação dos lançamentos efetuados, devendo ser reformada a r. decisão recorrida, para o fim de que o AI seja anulado;
- IV. classificou corretamente o produto por ela industrializado, qual seja, sacos plásticos descartáveis, fabricados de

- V. polietileno, destinados à proteção e ao transporte de mercadorias, posição corroborada pelo Conselho de Contribuintes;
- VI. o próprio Conselho de Contribuintes já pacificou a questão, no sentido de que os sacos plásticos, de acordo com as Regras Gerais do Sistema Harmonizado, se enquadram no código 3923, como efetuado pelo Recorrente, o que afasta a pretensão do fisco de classificar os produtos no Capítulo 42 da TIPI/88, que se refere a bens duráveis, utilizáveis várias vezes, tais como malas, malas, pastas, mochilas, bolsas, sacolas e materiais semelhantes, dentre os quais, certamente, não estão incluídos os sacos plásticos descartáveis produzidos pelo contribuinte;
- VII. não cabe a aplicação da multa no caso em tela, ainda que diminuído o percentual de 100% para 75%, haja vista que o art. 112 do CTN, estabelece que em caso de dúvida quanto à capitulação legal dos fatos, interpreta-se de maneira favorável ao acusado, e o item 14 da decisão recorrida atesta a dúvida quanto à correta classificação fiscal, pois o produto em comento poderia estar abrigado em mais de uma posição da TIPI/88;
- VIII. o uso da taxa Selic afronta o princípio da legalidade e da repartição dos poderes, visto que os índices são definidos pelo Poder Executivo, bem como sua incidência representa verdadeiro juro remuneratório do capital investido, o que destoa do instituto dos juros moratórios que tem caráter indenizatório e punitivo, natureza esta que, por constituir uma verdadeira majoração do crédito tributário, deve o contribuinte ser previamente informado de sua incidência, a qual deve ser veiculada por lei;
- IX. sob a incidência da Taxa Selic o contribuinte fica submetido à arbitrariedade das decisões administrativas do Comitê de Política Monetária, que regula como bem quer a taxa, sem que o contribuinte tenha real conhecimento da sua dívida, haja vista as decisões passadas do COPOM elevando a Taxa SELIC a índices de 45% ao ano, sem qualquer aviso aos contribuintes;
- X. resta evidenciado que a utilização da Taxa Selic, a título de índice de juros moratórios, afronta o princípio da legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição da República, razão pela qual deve ser determinado o expurgo dos valores cobrados mediante referida taxa, prevalecendo a incidência dos juros moratórios na ordem de 1% ao mês, consoante art. 161, § 1º do CTN.

Processo nº : 10830.007720/93-96
Acórdão nº : 303-33.246

Por todo o exposto, o contribuinte requer pela nulidade da decisão a quo, ou por sua reforma, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, ou, ainda que assim não se entenda, se afaste a aplicação da Taxa SELIC, e passe a ser aplicado os juros moratórios de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161, § 1º, do CTN.

Para corroborar seus argumentos faz uso de excertos doutrinários, bem como jurisprudências do TIT/SP e deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em razão da segurança que lhe foi concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.23.001056-0, juntado às fls. 113/126 e 139/148, o contribuinte deixa de apresentar garantias ao seguimento do Recurso Voluntário.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 150, última.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

A análise dos autos se resume ao item "a" da autuação inaugural, uma vez que o contribuinte reconhece a infração que lhe foi imputada no item "b" efetuando, inclusive, recolhimento da exigência correspondente.

O cerne da matéria, portanto, é a classificação de mercadoria produzida pelo contribuinte, descrita como "sacolas plásticas (tipo "boca de caixa" de supermercados e lojas de departamentos)", por ele enquadrada no código 3923.21.01.00, reclassificada pelo Fisco no código 4202.19.99.01, o que foi mantido pela decisão *a quo*.

Em preliminar, repulso a alegação do contribuinte de que a decisão recorrida seria nula por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe fora concedida oportunidade de produção de provas, bem como não fora atendido seu pedido de realização de perícia.

Com efeito, a prova documental deverá ser juntada pelo contribuinte quando da impugnação, nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto nº. 70.235/72, podendo o contribuinte apresentá-la posteriormente, caso comprovada uma das situações previstas nas alíneas a e b do mesmo parágrafo, o que se aplicaria ao presente, já que o contribuinte alega ter apresentado amostra do material, a qual teria "desaparecido" dos autos, contudo, não apresentou tal prova posteriormente.

Quanto à realização de perícia, é livre o julgador no julgamento de sua necessidade, nos termos do artigo 18, do Decreto nº. 70.235/72.

Desta feita, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que não se encontram presentes as possibilidades de declaração de nulidade, previstas no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72.

No mérito, o julgamento consiste em analisar a descrição da mercadoria, bem como o enquadramento fiscal atribuído pelo recorrente, considerando o enquadramento do fisco, além das conclusões emanadas da decisão proferida pela DRJ.

Processo nº : 10830.007720/93-96
Acórdão nº : 303-33.246

É de se ressaltar que o enquadramento de produtos obedece a regras definidas de classificação, de forma que a cada mercadoria corresponda uma única posição. A Regra nº. 1 rege que os títulos das seções, dos capítulos e dos subcapítulos, são de valor indicativo, de forma que a classificação fiscal é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e das notas.

A recorrente entende pela classificação na posição 3923.21.01.00, enquanto que a Fiscalização, bem como o d. julgador monocrático, entendem pela correta classificação na posição 4202.19.99.01.

Vejamos o disposto nas referidas classificações:

3923 – ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICOS

3923.2 – SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, BOLSAS E CARTUCHOS

3923.21 – De polímeros de etileno

3923.21.0100 – Sacos, exceto postais

4202 – BAÚS PARA VIAGEM, MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MÚSICAIS, ARMAS (INCLUÍDOS OS COLDRES), E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, SACOS ISOLANTES PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS, PORTA-MOEDAS, PORTA-CARTÕES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, ESTOJO PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS ESPORTIVOS, ESTOJOS PARA FRASCOS OU GARRAFAS, ESTOJOS PARA JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA E CONTENTORES SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL

Processo nº : 10830.007720/93-96
Acórdão nº : 303-33.246

4202.1 - MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES

4202.19.00 - Outros

Existindo dúvidas quanto à classificação do produto em uma das duas posições destacadas, há que ser observada a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº. 3, a qual estabelece que:

“3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-“b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

(...)”grifei.

NESH:

Esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado -

- quanto à posição 3923:

39.23 -ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICOS.

3923.10-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes

3923.2-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:

3923.21- -De polímeros de etileno

3923.29- -De outros plásticos

3923.30-Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes

3923.40-Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes

3923.50-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes

3923.90-Outros

A presente posição abrange os artigos de plásticos que sirvam correntemente para embalagem ou transporte de qualquer tipo de produtos. Entre eles, podem citar-se:

a) Os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluídos os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrações, bidões, garrafas e frascos.

(...)

Excluem-se, entre outros, da presente posição certos artigos de uso doméstico, tais como cestas de lixo e os copos para serviços de mesa ou de toucador que não tenham características de recipientes para embalagem e transporte, mesmo que possam ser, por vezes, utilizados para esse fim (**posição 39.24**), os recipientes classificados na **posição 42.02**, bem como os recipientes flexíveis para matéria a granel da **posição 63.05**.

- quanto à posição 4202:

Notas de Capítulo.

2. – A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

a) os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com alças (pegas*), não concebidos para uso prolongado (**posição 39.23**);

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo abrange principalmente as obras de couro natural ou reconstituído. Todavia, as posições 42.01 e 42.02, abrangem também certos artigos de outras matérias, que são produtos de indústrias conexas à do couro. Abrange ainda certas obras de tripa, de *baudruches*, bexigas ou tendões.

Estão, contudo, **excluídas** certas obras mencionados adiante nas Notas Explicativas relativas às diversas posições.

42.02 -BAÚS PARA VIAGEM, MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ARMAS (INCLUÍDOS OS COLDRES), E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, SACOS ISOLANTES PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS, PORTA-MOEDAS, PORTA-CARTÕES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, ESTOJOS PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS ESPORTIVOS, ESTOJOS PARA FRASCOS OU GARRAFAS, ESTOJOS PARA JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA E CONTENTORES SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL (+).

4202.1-Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:

4202.11- -Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.12- -Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

4202.19- -Outros

4202.2-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*):

4202.21- -Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.22- -Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

4202.29- -Outras

4202.3-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:



4202.31- -Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.32- -Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

4202.39- -Outros

4202.9-Outros:

4202.91- -Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.92- -Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

4202.99- -Outros

Esta posição abrange **unicamente** os artigos enumerados no seu texto e os recipientes semelhantes.

Estes artigos podem ser flexíveis, devido à ausência de suporte rígido (artigos de couro) ou rígidos, por apresentarem um suporte sobre o qual se aplica a matéria que constitui a bainha ou invólucro (artigos de estojaria).

Ressalvado o disposto nas Notas 1 e 2 do presente Capítulo, os artefatos referidos na primeira parte do texto da posição podem ser de qualquer matéria. Nesta primeira parte a expressão "artefatos semelhantes" abrange as chapeleiras, os estojos para acessórios de máquinas fotográficas, as cartucheiras, as bainhas de facas de caça ou de acampamento, as caixas ou escrínios de ferramentas portáteis, especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, com ou sem os seus acessórios, etc.

Todavia, os artefatos referidos na segunda parte do texto da posição devem ser fabricados exclusivamente com as matérias ali enumeradas, ou devem ser recobertos, na totalidade ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel (o suporte pode ser de madeira, metal, etc.). Para este efeito, a expressão "couro natural ou reconstituído" inclui, entre outros, o couro envernizado, o couro revestido e o couro metalizado. Nesta segunda parte, a expressão "artefatos semelhantes" engloba as carteiras para dinheiro, os porta-cartas, os estojos para canetas, para tiquetes (bilhetes), os agulheiros, os estojos para chaves, para charutos, para cachimbos, para ferramentas, para jóias, as caixas para escovas, para calçados, etc. (Alterada pela IN SRF nº. 553, DOU 01/07/2005)



(...)

Excluem-se desta posição:

a) As sacolas (sacos para compras), incluídas as sacolas (sacos para compras) constituídas por uma camada interna de plástico alveolar recoberta em cada face por uma folha de plástico, não concebidas para uso prolongado, descritas na Nota 2 A) a) do presente Capítulo (posição 39.23).

(...)

Da análise sistemática do texto das referidas posições e do norte que nos dá a NESH, chego à conclusão de que a posição adequada à mercadoria importada pelo contribuinte, também em observância à Regra Geral de Interpretação de nº. 3, é a 3923.21.01.00.

Embora uma primeira leitura do disposto nas referidas posições possa nos dar a impressão de que a posição mais específica seria a 4202, já que abrange as sacolas (sacos para compras), a NESH é explícita na exclusão das sacolas não concebidas para uso prolongado da posição 4202, conforme descrito na Nota 2. “a” do Capítulo 42, supra-transcrita.

E quanto ao produto em questão, sacolas tipo “boca de caixa” de supermercados e lojas de departamentos, é notório que seu uso se configura no transporte de mercadorias adquiridas no estabelecimento ao destino de seu usuário, não havendo que se falar em uso prolongado, pela própria característica do produto.

Ainda quanto à Nota do Capítulo 39, citada pelo r. julgador monocrático como fundamento de sua decisão, entendo que não afasta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, haja vista que ao mencionar que o capítulo abrange “certas obras específicas de plástico” não exclui as sacolas plásticas, assim como não o faz a Nota 2. “h” do Capítulo 39, na qual se enquadrou o AI, enquanto que a Nota 2. “a” do Capítulo 42 as exclui, explicitamente.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, uma vez que as sacolas de plástico de uso não prolongado se classificam na posição 3923.21.01.00.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator